



ISRAELÂNDIA

Israelândia - Vara das Fazendas Públicas

Processo nº: 5072390.50.2019.8.09.0078

Natureza: Tutela Cautelar Antecedente

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, inicialmente sob o rito de tutela antecipada em caráter antecedente, em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 201500431966 para apurar as condições dos trechos das Rodovias GO-173 (Israelândia - Jaupaci) e GO-060 (São Luís de Montes Belos – Iporá). Ressalta ser fato notório a precária condição de trafegabilidade dos referidos trechos rodoviários, os quais apresentam inúmeros buracos, depressões, trincas, deformações e falta de sinalização adequada, como faixas centrais que delimitam o fluxo das vias e separam o acostamento do leito. Acrescenta que a precariedade e degradação da pavimentação asfáltica colocam em sério risco a segurança dos usuários, que ainda estão expostos a graves acidentes de trânsito e prejuízos à integridade física e materiais por danos aos veículos. Apresenta parecer técnico nº 066/2018 elaborado pela Unidade Técnico-Pericial de Engenharia do MPGO pelo qual se verificou a qualidade da pavimentação asfáltica e da obra de recuperação da GO-173 e da GO-060 nos trechos mencionados, constatando-se graves deficiências nas rodovias o que indica que os serviços feitos na recuperação asfáltica não atenderam às normas técnicas pertinentes. Destaca que o parecer mostra patologias que comprometem a segurança a trafegabilidade e baixos níveis de conforto e prejuízos aos usuários e veículos e que tal parecer foi confeccionado no mês de Julho de 2018, ao tempo em que desde então a condição das rodovias se deteriorou. Outrossim, enfatiza o Ministério Público que, em virtude dos problemas técnicos mencionados no Parecer Pericial, da omissão dos requeridos na deflagração de manutenção preventiva e corretiva, aliado às fortes chuvas que a região tem registrado, os trechos indicados nessa inicial encontram-se em estado deplorável de conservação, com inúmeros buracos, depressões e trincas que aumentam a cada dia. E, por conseguinte, noticia que, no dia 12 de fevereiro de 2019 ocorreu um desmoronamento do aterro, de cerca de 4 (quatro) metros de extensão, da pista do GO 060, na altura do KM 207, entre os Municípios de Israelândia e Iporá. O trecho atingido foi interditado parcialmente pela Polícia Rodoviária Estadual, ao tempo em que a outra fração da pista, liberada para o tráfego, possui trincas no asfalto, indicando grave risco de novo desmoronamento.

Nesse trágico cenário, elenca o direito que entende pertinente e requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, porquanto a urgência se revela contemporânea ao ajuizamento da ação, na forma do art. 303, do CPC, para que sejam determinadas aos réus as seguintes obrigações de fazer: i) proceder ao diagnóstico prévio emergencial para indicar se há condições de tráfego, risco iminente de novo

dano necessidade de interdição total ou outra medida, como limitação de circulação de determinado porte de veículos; ii) providenciar imediatamente as medidas emergenciais para garantir a segurança de trafegabilidade na via, como desvios, se necessário, e sinalização adequada do local do dano; iii) providenciar ações emergenciais e provisórias para a recuperação do trecho danificado no prazo de 5 (cinco) dias, bem como obras definitivas, no prazo de 30 (trinta) dias; iv) proceder, no prazo de 30 dias, serviços de reparos emergenciais nas inúmeras patologias identificadas ao longo do trecho da GO 173, que liga Israelândia e Jaupaci, e GO 060, trecho situado nos Municípios de Israelândia e Iporá. Por fim, indicou como pedido de tutela final, a ser oportunamente deduzido, a restauração do pavimento asfáltico do trecho da GO 173, que liga Israelândia e Jaupaci, e GO 060, trecho situado nos Municípios de Israelândia e Iporá, mediante a utilização da norma técnica DNIT 154/2010-E, a manutenção e reparos periódicos, correção da sinalização e patologias existentes.

Juntou documentos anexados ao evento 1.

Em decisão liminar proferida no evento 4, após recebida a petição inicial, antevendo a probabilidade do direito e o perigo de dano, este Juízo determinou imediata e parcial interdição das Rodovias GO-173, no trecho entre as cidades de Israelândia/GO e Jaupaci/GO, e GO-060, no trecho entre a cidade de Iporá/GO e o trevo para a cidade de Moiporá/GO, para proibir temporariamente o tráfego de veículos pesados, admitindo-se tão somente o fluxo de motocicletas, automóveis de passeio (inclusive camionetes e vans), ônibus de transporte de passageiros e caminhões de até 02 (dois) eixos, ficando proibido o trânsito de caminhões com mais de 02 (dois) eixos, ainda que descarregados, à exceção daqueles que comprovarem o transporte de gêneros de primeira necessidade (alimentos, medicamentos, insumos hospitalares e combustíveis).

Outrossim, naquela oportunidade, determinou-se aos réus que, imediatamente, cumprissem as seguintes obrigações de fazer: i) procedam ao diagnóstico emergencial das Rodovias GO-173 e GO-060 para indicar se há condições de tráfego, risco iminente de novo dano necessidade de interdição total ou outra medida, no prazo de 24h; ii) providenciem, desde já, as medidas emergenciais para garantir a segurança de trafegabilidade no Km 207 da Rodovia GO-060, entre as cidades de Israelândia/GO e Iporá/GO, tais como desvios, se necessário, e sinalização adequada do local do dano, a fim de evitar acidentes; iii) providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ações emergenciais e provisórias para a recuperação da Rodovia GO-060, no trecho do Km 207, entre as cidades de Israelândia/GO e Iporá/GO; iv) efetuem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, serviços de reparos definitivos nas inúmeras patologias identificadas ao longo das Rodovias GO-173 e GO-060, nos trechos, respectivamente, entre as cidades de Israelândia/GO e Jaupaci/GO, assim como entre Iporá/GO e o trevo para a cidade de Moiporá/GO, conforme citado no Parecer Técnico nº 066/2018 elaborado pela Unidade Técnico-Pericial de Engenharia do MPOG (anexado aos autos).

Posteriormente, em despacho proferido no evento 26, este Magistrado determinou que, no prazo de 48h, o Estado de Goiás providenciasse, por meio da Polícia Rodoviária Estadual, no mínimo 04 (quatro) barreiras, sendo 01 (uma) na Rodovia GO-173, no perímetro urbano da cidade de Jaupaci/GO; e 03 (três) na Rodovia GO-060, considerando 01 (uma) nas proximidades da rotatória da saída da cidade de Iporá/GO para Israelândia/GO; 01 (uma) nas proximidades do trevo para a cidade de Fazenda Nova/GO; e 01 (uma) nas proximidades do trevo para a cidade de Moiporá/GO, todas para controle do tráfego e proibição de trânsito de veículos pesados, devendo para tanto manter equipes de pessoal em cada barreira, 24h por dia, independentemente de atuação direta da GOINFRA (antiga AGETOP), até que seja autorizada judicialmente a liberação total das vias, após constatado o cumprimento integral da decisão liminar (evento 4). Na oportunidade, foi aplicada ao Estado de Goiás multa de R\$ 100.000,00, em razão do descumprimento injustificado da decisão liminar proferida no evento 4, determinando-se

a imediata indisponibilidade de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, impondo-se nova multa no valor de R\$ 1.000.000,00 caso não fosse cumprida a decisão do evento 26 no prazo de 48h, elevando-se a multa pelo descumprimento da liminar concedida no evento 4 para o valor de R\$ 10.000.000,00 após o prazo de 30 dias úteis, a contar da citação.

No evento 31, o MINISTÉRIO PÚBLICO trouxe aos autos o aditamento da petição inicial, ocasião em que pugnou pela manutenção dos efeitos da tutela antecipada provisória em caráter antecedente, bem como ratificou a procedência do pedido com a condenação dos réus a realizar, no prazo de 180 dias, a restauração definitiva do pavimento asfáltico do trecho da GO-173, que liga Israelândia/GO a Jaupaci/GO, e da GO-060, trecho situado nos municípios de Israelândia/GO e Iporá/GO, mediante utilização da norma técnica DNIT 154/2010-E ou outra que a substituir; bem ainda para providenciar, no prazo de 180 dias, a correção das falhas identificadas no Laudo Técnico nº 066/2018, da Unidade Técnico-Pericial em engenharia da CATEP, consistente em: I – construção do dispositivo “limpa-rodas”; II - adequação e recomposição dos acostamentos e "meios-fios" em todo o trecho; III - correção das ondulações detectadas nos trechos urbanos da GO-060 (Município de Israelândia); IV - promoção de pintura, com sua renovação nos pontos de desgaste, e sinalização adequada em todo o trecho; e V - correção do sistema de drenagem, para o escoamento e direcionamento das águas pluviais de forma disciplinar a adequada, com instalação de sarjetas e saídas de água em pontos das Rodovias; e, ainda, para garantir a qualidade do pavimento asfáltico de forma permanente com ações de manutenção e conservação das Rodovias em tela e para providenciar a instalação de dispositivos de redutores de velocidade nos trechos urbanos das GOs 060 e 173, em Israelândia (em frente a Academia da Saúde) e Jaupaci-GO. Também, na oportunidade, pediu fossem os réus condenados à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, para se absterem de promoverem reparos, ou permitirem outros órgãos a executarem esses serviços, por meio de simples preenchimento de depressões ou buracos com massa asfáltica, de forma as que patologias sejam reparadas somente a partir de procedimentos técnicos regulamentados em normas, com o acompanhamento de Responsável Técnico habilitado com registro de ART. Juntou novos documentos e fotografias atualizadas das rodovias.

Pela GOINFRA, foi apresentado no evento 33 pedido de reconsideração da decisão liminar, diante das medidas já iniciadas e de outras já executadas que cumprem o determinado na liminar (relatório técnico sobre trafegabilidade, medidas emergenciais comprovadas pelos documentos fotográficos) afastar as multas fixadas, a interdição dos trechos e restauração, ante a impossibilidade técnica, em 30 (trinta) dias. Juntou documentos e fotografias atualizadas das rodovias.

Recebido o aditamento da petição inicial, foi designada audiência preliminar de conciliação, assim como a citação e intimação dos réus, dando-se ciência ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de reconsideração (evento 36).

No evento 43, foi trazido aos autos ofício firmado pelo Comandante do 2º Batalhão Rodoviário da PMGO, T Cel Nilso Veloso da Silva, buscando a dilação do prazo para instalação das barreiras nas rodovias, assim como apoio técnico das prefeituras, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias úteis, conforme despacho contido no evento 45.

Manifestação ministerial acostada no evento 59 pela manutenção integral da decisão liminar e aplicação de outras medidas atípicas na hipótese de novo descumprimento.

Em decisão acostada ao evento 62, este Juízo decidiu indeferir o pedido de reconsideração, esclarecendo-se que os prazos para cumprimento das obrigações de fazer impostas ao Estado de Goiás e à GOINFRA contam-se individualmente e a partir da data de suas efetivas comunicações (intimações) que se deram, respectivamente, em 15 e 22 de fevereiro de

2019, sendo que a contagem se dá em dias corridos, e não dias úteis, porquanto o artigo 219, parágrafo único, do CPC, assim determina apenas em relação aos prazos de natureza processual e, no caso, cuida-se de prazos de natureza material (cumprimento de obrigação de fazer pela própria parte).

Juntado extrato do Sistema BACENJUD com o bloqueio de R\$ 100.000,00 de conta do Estado de Goiás (evento 66).

Citado regularmente o Estado de Goiás em 15/02/2019 (evento 71, arquivo 3). Intimado o Governador do Estado de Goiás, acerca da decisão liminar, em 26/02/2019, na pessoa do Sub-Procurador Geral do Estado.

No evento 85, foi carreado ao processado cópia de decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5132663.35.2019.8.09.0000, interposto pela GOINFRA em face da decisão liminar proferida no evento 4 da presente ação civil pública. Naquela ocasião, o i. Relator determinou a suspensão da decisão de interdição das rodovias, salvo em casos de motivos imprevistos, situação em que a interdição ficaria sob a inteira responsabilidade da recorrente; assim como suspendeu a ordem para reconstrução definitiva dos trechos das rodovias no prazo de 30 dias úteis e a ordem para intervenção emergencial em 05 dias úteis, até final julgamento do recurso.

Em despacho contido no evento 90, este Julgador determinou o imediato cumprimento da ordem da superior instância.

Nada obstante, o ESTADO DE GOIÁS pugnou pela imediata restituição do valor de R\$ 100.000,00 bloqueados via Sistema BACENJUD, consoante decisão proferida em Agravo de Instrumento (processo nº 5146230.36.2019.8.09.0000), cuja cópia foi acostada no evento 96, da qual se extrai que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e determinada a imediata liberação dos recursos financeiros bloqueados do Estado de Goiás e, ainda, para determinar que este Magistrado se abstivesse de efetivar novos bloqueios de recursos até decisão final do agravo de instrumento.

Contestação apresentada pelo ESTADO DE GOIÁS no evento 97, ocasião em que se alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do referido ente público, deixando de impugnar o mérito da ação.

No evento 121, foi proferido despacho para se determinar a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado via BACENJUD em nome do Procurador do Estado, Dr. Frederico Garcia Pinheiro, o que foi feito imediatamente, ao que observa no evento 122. No entanto, em petição do evento 130, o mencionado Advogado público tornasse sem efeito o alvará e determinasse a transferências do valor diretamente para conta do Estado de Goiás informada naquele expediente.

Em audiência de conciliação, não foi possível a celebração de acordo ou TAC entre as partes.

Proferida nova decisão (evento 132), em razão do efeito suspensivo atribuído aos Agravos de Instrumento pela superior instância, decidiu-se pela revogação da decisão liminar (evento 4), conquanto ainda se fizessem presentes seus fundamentos fáticos e jurídicos, notadamente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Nessa ocasião, também foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar se o valor bloqueado já havia sido ou não sacado em razão da expedição do referido alvará de levantamento.



Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou impugnação à contestação do ESTADO DE GOIÁS no evento 133, momento em que opinou pela rejeição da questão preliminar invocada.

Contestação apresentada pela GOINFRA no evento 134 sem questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou a perda do objeto da ação, haja vista que as patologias noticiadas pelo CATEP tiveram da requerida pronta atenção e efetiva ação, objetivando retomar as condições seguras de trafegabilidade das rodovias citadas. Informou-se, ainda, que havia sido instaurado o processo administrativo nº 201900036002367, de Dispensa de Licitação, amparado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para a contratação emergencial dos serviços de manutenção (roçagem, limpeza e reparo localizado em 101,10 km) das rodovias em comento, GO's 070, 173 e 418. Também apontou violação ao princípio da separação dos poderes, haja vista ser vedado ao Judiciário a determinação de critérios aos quais a Administração Pública deve obedecer para firmar contratos e executar serviços a ela inerentes, já que cabe ao Poder Executivo, a critério de sua conveniência, avaliar o momento oportuno para fazer a conservação das rodovias. Ainda argumentou a GOINFRA ser cediço que a execução de suas ações depende do repasse de recursos financeiros do Estado, sendo notório o déficit orçamentário das contas estaduais, assim o planejamento e mesmo a necessidade das intervenções para manutenção e conservação das rodovias estaduais, estão condicionados, por óbvio, à disponibilidade financeira do Tesouro Estadual, que atravessa momentos de grave contenção financeira. Ademais, ressaltou que, para a realização de obras que demandam significativo aporte financeiro, deve-se observar a viabilidade técnica, o tempo estipulado para o início de obras, a elaboração de projeto básico, estimação do custo, indicação de recurso financeiro a ser suportado pelo Erário, de sorte que tais condutas são afetadas à Administração que deve agir observando o princípio da Reserva do Possível, de acordo com a discricionariedade. Destacou que não houve inércia da autarquia porque se procedeu às vistorias necessárias para avaliação dos trechos rodoviários, executou medidas provisórias para dar condições seguras de trafegabilidade, bem como, procedeu ainda, aos trâmites administrativos a fim de dar resposta às necessidades de recuperação e manutenção das rodovias GO-070 e GO-173, com a contratação emergencial de empresa para tais serviços. Por derradeiro, pugnou pela improcedente total do pedido autoral. Juntou documentos e fotografias das rodovias.

Decisão saneadora proferida no evento 138, oportunamente em que foi rejeitada a questão preliminar aduzida na contestação do ESTADO DE GOIÁS, determinando-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a intenção de produção de outras provas, sob pena de ser realizado o julgamento antecipado do mérito.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a produção de prova oral em audiência, apresentando rol de testemunhas no evento 146. Outrossim, este Magistrado determinou a oitiva de outras seis testemunhas do Juízo, para além do depoimento pessoal do então Presidente da GOINFRA, Sr. Ênio Caiado Rocha Lima, e, ainda, determinou, de ofício, a realização de inspeção judicial nos dois trechos das rodovias GO-060 e GO-173, facultando-se às partes o acompanhamento da diligência (vide evento 148). Os réus, porém, quedaram-se inertes e não requereram a produção de outras provas.

No evento 204, o ESTADO DE GOIÁS repisou o pedido de transferência do valor bloqueado para conta bancária de sua titularidade, ao tempo em que no evento 215 foi novamente determinada a expedição de ofício à CEF solicitando-se a transferência do saldo integral para a conta informada nos autos. Ofício expedido, conforme se denota no evento 224, juntando-se a respectiva resposta da CEF no evento 234.

Ato contínuo, o MINISTÉRIO PÚBLICO trouxe aos autos a petição do evento 216 informando que, segundo o Corpo de Bombeiros Militar, a ponte do Exército que estava instalada

no local foi interditada e que o desvio construído ali não suporta o período chuvoso que se aproximava, sendo que as obras se encontravam atrasadas e a população prejudicada. Diante disso, requereu a intimação da GOINFRA para, em caráter de urgência, no prazo de 24h realizasse inspeção no desvio instalado na GO-060 e atestasse, por responsável técnico com ART, se havia condições de trafegabilidade no local e quais tipos de veículos o desvio suporta. Juntos documentos e fotografias atualizadas da rodovia, inclusive noticiando acidente com vítima fatal.

Em despacho anexado ao evento 218, este Juízo determinou a imediata intimação da GOINFRA, por intermédio de sua Procuradoria Judicial, para que vistoriasse o local e atestasse nesses autos, por responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no prazo de 24 horas, a segurança do trânsito no desvio existente às margens do Km 184 da Rodovia GO-060, devendo indicar, inclusive, quais tipos de veículos podem trafegar naquele trecho, assim como promover o desvio de veículos que eventualmente possam comprometer a segurança viária.

Em resposta, a GOINFRA apresentou nos autos a documentação acostada ao evento 220, a qual considerou satisfatória a sinalização no local proporcionando segurança ao condutor, sendo que durante a vistoria foi verificado que os veículos estavam trafegando em velocidade compatível com a regulamentação, ou seja, até 30Km/h. Outrossim, relatou-se que foi observado o fluxo de veículos leves e pesados, sendo que todos conseguiram transpor o desvio sem dificuldades.

No evento 237, a GOINFRA informou a troca de sua presidência, de forma que o Sr. Ênio Caiado Rocha Lima deixou de exercer tal cargo, pugnando-se pela dispensa de seu depoimento pessoal em Juízo.

Juntados Auto Circunstanciado de Inspeção Judicial e anexos no evento 241 e Termo de Audiência de Instrução e Julgamento no evento 243, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas: LAERTE DOURADO DOS SANTOS, ADELINO XAVIER DA COSTA e ARLINDO MACEDO MOURÃO, sendo que as partes apresentaram alegações finais oralmente, tudo gravado pelo Sistema DRS e anexado aos presentes autos eletrônicos. Por oportuno, foi concedido à GOINFRA prazo para comprovar nos autos a retomada do contrato para recuperação asfáltica da GO-060 pela empresa RODOCON.

No evento 244, a GOINFRA apresentou cópia do contrato nº 012/2019 firmado entre a autarquia e a empresa R.S. ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a execução de serviços de conservação rodoviária (região 7). Também apresentou a Ordem de Serviço nº 034/2019-DOR determinando à empresa RODOCON o reinício dos serviços de restauração e reconstrução do trecho da GO-060 entre IPORÁ – SÃO LUÍS DE MONTES BELOS – FIRMINÓPOLIS, conforme contrato nº 290/2014.

Instado a se manifestar sobre a documentação, o MINISTÉRIO PÚBLICO assim o fez no evento 249, ratificando suas alegações finais e o pedido de procedência integral dos pedidos iniciais.

Nada obstante, no evento 249, GOINFRA fez juntar aos autos cópia do contrato firmado entre a antiga AGETOP e a empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. para restauração dos trechos da GO-060 especificados em sua cláusula segunda, repisando o pedido de improcedência dos pedidos. Contrato anexado no evento 249, arquivo 2.

Ao tempo dos eventos 250 e 255, colacionaram-se aos autos cópias das decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 5132663.35.2019.8.09.0000 e



5146230.36.8.09.0000, pelo qual estes foram julgados prejudicados em razão da perda de seus objetos.

Novamente instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO assim o fez no evento 256, reiterando suas alegações finais e a procedência dos pedidos contidos na exordial.

Em despacho proferido no evento 258, diante a notícia de fato superveniente consistente na queda parcial da rodovia GO-060, por volta do Km 168, em razão do rompimento de outro bueiro, foi determinada a intimação da GOINFRA para, no prazo de 48h, informar quais providências serão tomadas e o respectivo cronograma de execução das obras de reparo, assim como confirmar se as obras de reconstrução da Rodovia GO-060 serão executadas até a cidade de Iporá/GO, passando pelo perímetro urbano de Israelândia/GO, ou se encerrarão na altura do trevo para a cidade de Fazenda Nova/GO.

Em resposta (evento 260), a GOINFRA informou que, segundo sua equipe técnica, não é possível o aproveitamento do bueiro, assim como do aterro existente, sendo necessária a construção de nova OAE (Obra de Arte Especial), ao tempo em que a determinação de cronograma de construção ainda é precoce, pois não há ainda definição da solução a ser adotada. Também se esclareceu que foi informada a Presidência da necessidade de realização de um contrato emergencial, pois a construção de nova OAE não está contemplada no contrato de reconstrução de pavimento, nem no contrato de conservação da rodovia, sendo urgente o atendimento, considerando ser uma rodovia radial que possui um dos maiores VDM (volume diário médio) entre as rodovias estaduais. Ainda em tal documento, a GOINFRA informou que será autorizado o início das obras de reconstrução nos trechos subsequentes (Trevo Fazenda Nova / Israelândia e Israelândia / Iporá) à medida em que as frentes de serviço concluem os trechos em andamento, até a finalização total do objeto contratado. Isso porque execução do Contrato nº 290/2014 – AD-GEJUR, celebrado entre esta Agência e a empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., está sendo realizada por meio de ordens de serviços parciais por subtrecho, a fim de que não ocorra duplicidade de intervenção por contratos diferentes (Contratos de Conservação e Contrato de Reconstrução de Pavimento). Juntou documentos.

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi ratificada sua derradeira manifestação no evento 263.

Assim me vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Em proêmio, observo que a única questão preliminar ventilada pelas partes, qual seja, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado de Goiás, já foi analisada e rejeitada por este Juízo por ocasião da decisão saneadora (evento 138). Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem superadas nesse momento, tampouco outras questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente à análise do mérito.

Segundo consta da exordial, através do Inquérito Civil Público nº 201500431966, o MINISTÉRIO PÚBLICO apurou as condições da pista asfáltica dos trechos das Rodovias GO-173 (Israelândia - Jaupaci) e GO-060 (São Luís de Montes Belos – Iporá), ressaltando ser fato notório a precária condição de trafegabilidade dos referidos trechos rodoviários, os quais apresentam inúmeros buracos, depressões, trincas, deformações e falta de sinalização adequada, como faixas centrais que delimitam o fluxo das vias e separam o acostamento do leito. Também enfatizou o *Parquet* que a precariedade e degradação da pavimentação asfáltica colocam em sério risco a segurança dos usuários, que ainda estão expostos a graves acidentes de trânsito e prejuízos à integridade física e materiais por danos aos veículos.



Nesse sentido, verifica-se do Parecer Técnico nº 066/2018 elaborado pela Unidade Técnico-Pericial de Engenharia do MPGO (acostado ao evento 1) que a extremada precariedade da pavimentação asfáltica e da obra de recuperação da GO-173 e da GO-060 nos trechos mencionados, constatando-se graves deficiências nas rodovias o que indica que os serviços feitos na recuperação asfáltica não atenderam às normas técnicas pertinentes. Outrossim, segundo o parecer em comento, as patologias apresentadas comprometem a segurança a trafegabilidade e baixos níveis de conforto e prejuízos aos usuários e veículos desde o mês de Julho de 2018 (quando da vistoria *in loco* que culminou na confecção do dito parecer técnico), ao tempo em que desde então a condição das rodovias apenas se deteriorou.

Outro fato noticiado na petição inicial que fundamenta o pleito ministerial é o de que, em virtude dos problemas técnicos mencionados no Parecer Pericial sus mencionado, da omissão dos requeridos na deflagração de manutenção preventiva e corretiva, aliado às fortes chuvas que a região registrava à época da propositura da ação, os trechos das rodovias em questão encontravam-se em estado deplorável de conservação, com inúmeros buracos, depressões e trincas que aumentavam a cada dia. E, por conseguinte, noticiou-se que, no dia 12 de fevereiro de 2019, ocorreu o desmoronamento do aterro, de cerca de 4 (quatro) metros de extensão, da pista da Rodovia GO-060, na altura do KM 207, entre os Municípios de Israelândia e Iporá. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, o referido trecho atingido foi interditado parcialmente pela Polícia Rodoviária Estadual, ao tempo em que a outra fração da pista, liberada para o tráfego, possui trincas no asfalto, indicando grave risco de novo desmoronamento.

É o que se extrai do parecer técnico em referência. Confira-se:

“Ante o exposto, percebe-se que, com base na vistoria "in loco" das Rodovias, documentos apresentados à UTEng, imagens de Satélite e, os registros fotográficos, os serviços de pavimentação asfáltica apresentam, de forma geral, qualidade deficitária e, portanto, podem ter sido executados em desconformidade com o previsto nos Contratos da: ÉTICA CONSTRUTORA LTDA (Contrato nº 334/2014-AD-GETUR "Trecho A) e RODOCON CONSTURÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA (Contrato nº 290/2014 – AD-GETUR " Trecho B) para restauração e recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas - PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III em seus PROJETO DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS.

Notou-se, ainda que, os serviços de pavimentação e recuperação asfáltica, realizados, aparentemente, não atendem às recomendações técnicas pois, conforme demonstrado no decorrer do parecer técnico existe uma variada quantidade de desgastes considerados prematuros dos revestimentos vistoriados.

Soma-se aos fatos, o não atendimento das prescrições do MANUAL DE PAVIMENTAÇÃO URBANA DA AGETOP (FIGURA 05), que menciona uma vida útil mínima de 10 (dez) anos para pavimentos, mesmo para tráfegos pesados e, com grande volume diário de tráfego.

É válido relatar também, que falhas no sistema de drenagem superficial de águas pluviais agravam a situação da qualidade dos pavimentos das vias pois, possibilitam o acúmulo de água sobre o revestimento, ocasionando manifestações patológicas decorrentes do não escoamento adequado.

Desta forma, projetos que exigem restauração do pavimento asfáltico devem

ser, periodicamente, inspecionados pelos engenheiros da obra e engenheiro fiscal, pessoalmente, e cuidadosamente, cada trecho a ser reparado, com a finalidade de identificar de maneira adequada os segmentos e as soluções necessárias. Assim sugere-se a utilização da norma técnica DNIT 154/2010-ES3 para a execução de recuperação de defeitos em revestimentos e/ou pavimentos asfálticos”.

Posteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO trouxe aos autos a informação de que, nos dias 05/03/2019 e 10/03/2019, ocorreram dois desabamentos em sequência que culminaram com o rompimento de outro bueiro na altura do Km 184 da Rodovia GO-060 que provocou a interdição total do trânsito (fato superveniente à propositura da ação), conforme se vê da petição acostada ao evento 59. Demais disso, trata-se de fato notório, noticiado inclusive o jornal O Popular (jornal impresso de maior circulação no Estado de Goiás, como se vê no bojo da petição do evento 59), que, à luz do art. 374, inciso I, do CPC, independe de outras provas. Também é igualmente notório o fato (confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo) de que, para contornar tal problema, a Prefeitura Municipal de Israelândia, com auxílio de outras prefeituras locais, construiu desvio à margem da Rodovia GO-060 até que, dias depois, os réus obtiveram apoio do Exército Brasileiro para instalação de ponte metálica provisória sobre a cratera aberta no Km 184, a qual funcionou a contento por alguns meses até que, em 18/07/2019, ocorreu um acidente envolvendo um caminhão basculante e uma camionete que danificou as estruturas da referida ponte, interditando-se novamente o fluxo de veículos pelo local. E, para contornar a situação, de forma provisória e precária, foi reativado o desvio à margem da rodovia que perdurou até a conclusão da obra de recuperação do bueiro afetado no Km 184, o que se deu em meados do mês de outubro de 2019. Fato também notório e de amplo conhecimento público na região do Oeste Goiano.

Eis, em síntese, os principais fatos que embasam a pretensão autoral.

Por sua vez, de se ver que o ESTADO DE GOIÁS não impugnou os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto sua contestação limitou-se a tratar da questão preliminar já rejeitada. Noutro olhar, percebe-se que também a GOINFRA deixou de impugnar os fatos narrados na petição inicial, restringindo sua contestação a fundamentos jurídicos e à alegação de que os reparos emergenciais àquela altura já haviam sido concluídos nas duas rodovias. Logo, tenho que se tratam de fatos incontroversos e que, assim sendo, independem de outras provas (art. 374, inciso III, CPC).

A controvérsia restringe-se, pois, aos fatos supervenientes à propositura da ação, notadamente aos reparos que foram realizados nas rodovias ao longo do processado, o que ora se passa a analisar ante o conjunto probatório reunido nos autos.

Em sua contestação (evento 134), a GOINFRA sustentou a perda do objeto da ação, haja vista que as patologias noticiadas pela Unidade Técnica Pericial do Ministério Público tiveram da requerida pronta atenção e efetiva ação, objetivando retomar as condições seguras de trafegabilidade das rodovias citadas, bem ainda informou que havia sido instaurado o processo administrativo nº 201900036002367, de Dispensa de Licitação, amparado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para a contratação emergencial dos serviços de manutenção (roçagem, limpeza e reparo localizado em 101,10 km) das rodovias em comento.

Diz a contestante que:

“foram elaborados as informações técnicas – datadas de 14 de fevereiro de 2019 (evento nº 33) e de 26 de fevereiro de 2019 (evento 1 dos autos do Agravo de Instrumento nº 5132663.35) - , com base em inspeções in loco

feita pelas unidades técnicas da GOINFRA, o que denota a mencionada atuação da requerida em, prontamente, solucionar as questões apresentadas, considerando o período chuvoso à época, a dificuldade de mobilização de maquinário e servidores para os serviços demandados, as parcas condições orçamentárias das contas estaduais neste início de ano. Também, nesta linha, a autarquia dispensou seus esforços para, entre outras ações, celebrar Termos de Cooperação com os municípios [sic] da região, a fim de sanar, ainda que provisoriamente, as patologias mais urgentes, com operações [sic] Tapa-Buracos e recomposição de suporte necessário ao tráfego das GO's 060 e 173". (vide evento 134, arquivo 1)

Nesse ponto já chama a atenção a confissão da autarquia-ré de que buscou sanar provisoriamente as patologias mais urgentes com "operações tapa-buracos" quando, na decisão liminar do evento 4, se determinou a interdição das rodovias nos trechos *sub judice* "até que seja normalizada a manutenção das rodovias com o fechamento de todos os buracos e demais reparos que se fizerem necessários, com o emprego de técnica eficiente que possa assegurar a durabilidade dos serviços por, pelo menos, 05 (cinco) anos, especialmente no trecho do Km 207 da Rodovia GO-060", desrespeitando-se, assim, a decisão judicial sem justo motivo.

Outrossim, na contestação ofertada pela GOINFRA, extrai-se que:

"Neste diapasão, a informação técnica, lavrada pela Gerência de Manutenção Viária/GOINFRA (em anexo), datada de 14 de fevereiro de 2019, já noticiava que o km 207 da GO-060 foi reparado no período de 06 a 08/02/2019; o aterro foi recomposto, restando apenas a capa asfáltica a ser executada quando as chuvas cessassem; todo o seguimento foi dotado de sinalização vertical; trevo de Moiporá até Iporá se encontra em condições de trafegabilidade para todo tipo de veículo, sendo que os demais buracos isolados seriam fechados por meio da operação Tapa-Buracos, executada via Termo de Cooperação Técnica [sic] com os municípios da região, até a conclusão do procedimento licitatório [sic]; que o contrato nº 290/2014, celebrado com a RODOCOM Engenharia Ltda, será retomado assim que houver condições [sic] de empenho financeiro.

E no tocante à GO-173, informou aquele expediente que a Operação Tapa-Buracos foi realizada no período de 11 a 15/02/2019, sendo que os demais buracos em pontos isolados seriam fechados por meio da operação Tapa-Buracos, executada via Termo de Cooperação Técnica [sic] com os municípios da região; que a rodovia se encontra em condições normais de trafegabilidade para todo o tipo de veículos" (vide evento 134, arquivo 1)

A fim de comprovar tais fatos, a GOINFRA anexou à sua peça de defesa informações prestadas pelos Engenheiros ATAÍDE DE OLIVEIRA e RIUMAR DOS SANTOS, fiscal de obras e gerente de manutenção viária, respectivamente (evento 134, arquivo 2). Em tal documentação, já analisada na decisão do evento 62, inclusive, extrai-se que:

"EROSÃO NO KM 207: As Equipes Técnicas da GOINFRA já atuaram no problema de Recalque estrutural em meia pista, removendo todo material solto e realizando toda recomposição de suporte necessário ao tráfego existente na GO-060 conforme fotos em anexo. O bueiro metálico se encontra em boas condições, permitindo sua utilização em riscos de desabamento conforme Engenheiro Fiscal que permanece no local das obras, apenas requerendo reparação na entrada de água à montante, o que

estamos realizando nesse momento. Neste momento, o Tráfego flui normalmente no local e duas pista [sic], faltando somente a capa asfáltica à ser aplicada em seguida. Foi implantada Sinalização vertical no local referido da Rodovia para segurança dos usuários.

BURACOS NO SEGUIMENTO TREVO MOIPORÁ / IPORÁ: A GOINFRA está tomando providências de licitação para contratação de nova Empresa para realizar a Manutenção da GO-060, haja vista o encerramento do contrato anterior na gestão passada. Já foram assinados os Termos de Cooperação Técnica com Municípios para realização de serviços Emergenciais na Malha Rodoviária Estadual. A existência de buracos momentaneamente, não impede a passagem de veículos de Carga no referido seguimento.

RODOVIA GO-173.

TRECHO: ISRAELÂNDIA / JAUPACI: A GOINFRA está tomando providências de licitação para contratação de nova Empresa para realizar a Manutenção da GO-173, haja vista o encerramento do contrato anterior na gestão passada. (primeiro documento, elaborado em 14/02/2019, replicado no evento 33, arquivo 3)

No outro documento, elaborado em 26 de fevereiro de 2019, (evento 134, arquivo 2) consta que:

GO-060

Trecho: Entr. GO-444 (Moiporá) / Iporá

Extensão: 62,6 km

Esta Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tomou as providências para a reparação da Erosão e trincamento das camadas do pavimento no km 207, bordo direito da referida rodovia estadual, serviços realizados no período de 06 a 08/02/2019. A GOINFRA foi representada pelo Engenheiro fiscal Ataíde de Oliveira – Matrícula 6564895 que acompanhou todo trabalho executado. Devido ao grande volume de chuvas no local, houve danificação do Bueiro Armco metálico existente sob a rodovia, que possui diâmetro de 3,00m e que foi danificado à montante, fazendo com que o nível das águas se elevasse, causando assim o comprometimento das camadas do aterro da rodovia resultando em erosões, recalques e trincamentos da pista de rolamento numa área de 10m x 4m. Realizou-se a remoção de todo o material das camadas de suporte do pavimento num volume de 150m³ e substituição compactada do referido volume com material de suporte aprovado. Tendo o aterro recomposto, resta agora somente a capa asfáltica à ser executada nos próximos dias quando diminuir as chuvas na região. Todo seguimento, onde foi realizado as obras, foi dotado de sinalização vertical, implantada pela equipe da GOINFRA nos dois sentidos da rodovia, para segurança dos usuários, conforme fotos em anexo.

*Em relação ao trecho do Trevo de Moiporá até Iporá na GO-060, temos a informar que **a rodovia se encontra em condições normais de***

trafegabilidade para todo tipo de veículos, seja de cargas ou passageiros, sendo que existem buracos na pista de rolamento em pontos isolados e que devem ser fechados o mais breve possível, logo que seja assinado Termo de Cooperação Técnica com Prefeituras Municipais da região até a realização de nova licitação para contratação de Empresa de Engenharia de Manutenção de Rodovias. Esta agência está preparando orçamentos para a referida licitação. Informamos também que a GO-060 será Restaurada até Iporá através do Contrato nº 290/2014 com a Empresa RODOCOM ENGENHARIA LTDA logo que houver condições de Empenhos financeiros para Ordem de Reinício dos trabalhos. [grifado]

GO-173

Trecho: Israelândia / Jaupaci

Etensão [sic]: 16,8 Km

Esta Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tomou as providências através de Operação Tapa Buracos realizada no referido trecho no período de 11 a 15/02/2019 quando foi aplicado 20 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ ao longo da rodovia. **Informamos que a rodovia se encontra em condições normais de trafegabilidade para todo tipo de veículos, seja de cargas ou passageiros, sendo que existem buracos na pista de rolamento em pontos isolados e que devem ser fechados o mais breve possível, de acordo com os Termos de Cooperação Técnica assinados com as Prefeituras Municipais da região até a realização de nova licitação para contratação de Empresa de Engenharia e Manutenção de Rodovias. Esta Agência já está preparando orçamentos para a referida licitação. A GOINFRA foi representada pelo Engenheiro fiscal Ataíde de Oliveira – Matrícula 6564895 que acompanhou todo trabalho executado. Vale ressaltar que toda essa região foi acometida por grandes volumes de chuvas, o que provocou danos em várias rodovias estaduais.** [grifado]

Vê-se, pois, que os próprios engenheiros da GOINFRA admitem a “existência de buracos na pista de rolamento em pontos isolados e que devem ser fechados o mais breve possível”, conquanto asseverem que ambas as rodovias “se encontram em condições normais de trafegabilidade”.

Todavia, é fato notório e de conhecimento de todos que transitam nas rodovias GO-060 e GO-173 o precaríssimo estado de conservação que anualmente se agrava nos períodos chuvosos que normalmente ocorrem nos meses de outubro a abril. Há seis anos esse Magistrado é titular da comarca de Israelândia/GO e transita diariamente na Rodovia GO-060, e eventualmente pela GO-173, sendo certo que no período chuvoso abrem-se centenas de crateras em diversos pontos dos trechos rodoviários objeto da presente ação, sempre nas mesmas localidades.

É o que restou confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.

Ouvido em Juízo o Sr. **LAERTE DOURADO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Jaupaci/GO, relatou que, durante o ano de 2019, houve muitos problemas nas rodovias GO-173 e GO-060 com muitos buracos e danos causados aos veículos, para além de acidentes, embora sem vítimas fatais, em razão dos buracos. Confirmou que, na GO-060, caiu um bueiro que

causava transtornos até a data em que se deu o depoimento. Explicou que, para solucionar o problema do bueiro inicialmente, a Prefeitura de Jaupaci e outras da região fizeram um desvio e, posteriormente, foi instalada uma ponte do Exército sobre o local, mas que, em razão de um acidente com um caminhão, foi desativada e foi preciso reabrir o desvio, com o que também ajudou o depoente. Não soube dizer se já havia sido retirada a ponte e liberado o trânsito na GO-060. Ressaltou que costuma sempre haver muitos buracos nas duas rodovias, sendo que a Prefeitura de Jaupaci providenciou o reparo emergencial em mais de 9Km com a colocação de massa asfáltica e também uma mistura de terra com cimento em vários buracos ao longo do trecho da GO-173. Mencionou que o problema se agrava demais na época de chuvas, sendo que na GO-173 nem existe mais o acostamento. Explicou que, após chuvas intensas por 30 ou 60 dias, os buracos se reabrem e atingem grandes dimensões chegando a bloquear parte das pistas, o que gera muita dificuldade de tráfego. Disse que os cidadãos lhe cobram os reparos da rodovia e por danos causados aos veículos, inclusive, segundo o depoente, a Prefeitura já teve prejuízos causados com a perda de pneus, sendo que a situação se repete anualmente, embora em 2019 tenha sido a pior que o depoente já viu. Informou, ainda, que o trânsito ficou muito comprometido na GO-060 em razão da queda do bueiro gerando prejuízos à população, sendo que frequentemente há trânsito de caminhões muitos pesados que vem do Mato Grosso que ajudam a comprometer o mau estado de conservação das rodovias. Declarou que muitas vezes buscou junto a GOINFRA a instalação de redutores de velocidade no perímetro urbano de Jaupaci, porque já havia ocorrido vários acidentes, alguns bastante graves, no local. Contudo, disse que, em razão da demora da GOINFRA, a Prefeitura resolveu fazer 03 (três) quebra-molas e instalar a devida sinalização (placas) no local para evitar os acidentes.

Também foi ouvido como testemunha o Sr. **ADELINO XAVIER DA COSTA** que respondeu que é Oficial de Justiça da comarca de Israelândia e costuma transitar em ambas as rodovias diariamente desde 1990. Acrescentou que, durante o ano de 2019, observou muitos problemas de manutenção nas duas rodovias que ficaram intransitáveis e muito ruins. De acordo com o depoente, houve época que pessoas deixavam de viajar em razão das péssimas condições das rodovias. Posteriormente, disse que fizeram “tapa-buracos” com terra, mas não durou quase nada, porque quando choveu a lama jorrava para fora reabrindo os buracos. Contudo, disse que depois os buracos mais profundos (que chegavam na terra) foram tampados com massa asfáltica e ficou um pouco melhor, mas ficaram os buracos mais rasos (que não chegavam na terra) que não foram reparados. Declarou que as estradas estão péssimas e que se chover vai piorar muito, porque isso costuma acontecer todo ano e não foi algo esporádico que aconteceu apenas em 2019. Informou que de Firminópolis para Israelândia tem muitos anos que o asfalto é ruim e, algumas vezes, o depoente teve que dar uma volta por outras cidades para escapar dos buracos. Confirmou que houve a queda de um bueiro que obrigou um desvio por estrada de terra que passa em Bacilância até a cidade de Fazenda Nova. Disse que ainda não havia sido liberado o trânsito e o tráfego estava passando por um desvio feito pelas prefeituras, sendo que por muito tempo ficou instalada uma ponte do Exército no local que foi interditada após um acidente com um caminhão. Em relação à GO-173, disse que foi recuperado um pedaço e está bom, mas onde não foi reformado está péssimo com muitos buracos, segundo o depoente, sendo que há trânsito pesado com caminhões e carretas que vêm do Mato Grosso, inclusive bitrens, que ajudam a acabar com o asfalto aumentando os buracos. Contou que ficou sabendo que houve acidente com vítima fatal no desvio feito em torno do bueiro da GO-060 que havia caído.

O Sr. **ARLINDO MACEDO MOURÃO** também foi ouvido em Juízo como testemunha e relatou que costuma transitar por ambas as rodovias, porque é motorista da Prefeitura de Israelândia. Disse que, durante o ano de 2019, percebeu problemas nas duas rodovias em razão de buracos que são de todos os tamanhos (pequeno, médios e grandes), sendo que antigamente era dada manutenção nas pistas, mas há algum tempo não tem mais feito a conservação das

rodovias. Informou que os buracos geram prejuízos com pneus furados e rodas amassadas, sendo que a situação se repete anualmente, principalmente no período de chuvas, porque só jogam brita em cima e, com as chuvas, os buracos reabrem todos. Frisou que o trânsito é intenso, inclusive de carretas de areia muito pesadas que comprometem as rodovias, porque estão sempre além do peso permitido. Confirmou que houve dois bueiros que caíram e interromperam o trânsito na GO-060 durante o ano de 2019, um deles na região da Laje (entre Israelândia e Iporá). Nesse bueiro, disse o declarante que há um desnível muito grande que obriga os motoristas a transitar pela pista contrária para evitar o baque. Em relação ao outro bueiro (entre Israelândia e o trevo de Fazenda Nova) declarou que não haviam sido concluídas as obras, sendo que o trânsito estava passando por um desvio improvisado. Explicou que houve a instalação de uma ponte do Exército no final de julho, mas foi retirada em setembro. Refente à estrada entre Israelândia e Jaupaci, confirmou que foram tampados alguns buracos, mais ainda há muitos no local, havendo trechos bons e outros com buracos.

De se ver que o péssimo estado de conservação deriva de políticas públicas equivocadas porque os réus sempre optaram por reparos malfeitos, comumente chamados de “*tapa-buracos*”, quando apenas se insere massa asfáltica nos buracos sem qualquer preparação da pista, deixando-se, inclusive, a compactação do asfalto para os veículos que por ele transitam. Esse procedimento evidentemente não é recomendável no período chuvoso porque, sem o prévio recorte do asfalto no local do buraco e prévia preparação de sua superfície sem posterior compactação da massa asfáltica, o trânsito de veículos (principalmente os mais pesados) somado à força das águas reabrem os buracos em poucos dias. Tal também fato público e notório que independe de provas (art. 374, inciso I, CPC), gerando prejuízos ao erário e aos usuários da rodovia com a perda de pneus e rodas, para além de acidentes graves, inclusive com vítimas fatais, eventualmente.

Não por outro motivo se determinou na decisão liminar do evento 4 a interdição parcial das rodovias nos trechos *sub judice* “*até que seja normalizada a manutenção das rodovias com o fechamento de todos os buracos e demais reparos que se fizerem necessários, com o emprego de **técnica eficiente que possa assegurar a durabilidade dos serviços** por, pelo menos, 05 (cinco) anos, especialmente no trecho do Km 207 da Rodovia GO-060*” [grifado].

Do contrário, seria perda de tempo e de dinheiro público. E foi o que se viu ao longo dos dias que se passaram durante o transcurso da presente ação, haja vista que os reparos malfeitos nas duas rodovias, seja em razão da operação “*tapa-buracos*”, seja em razão dos reparos nos bueiros do Km 207 e Km 184, não solucionaram a contento o problema, persistindo a insegurança do trânsito. É que se conclui do depoimento das testemunhas e da inspeção judicial realizada ao longo do processado.

Note-se que, realizada inspeção judicial dos dois trechos das Rodovias GO-060 e GO-173, em 23/10/2019, constatou-se que ainda existiam inúmeros buracos e irregularidades nas pistas. Mais que isso. Verificou-se que na obra realizada no bueiro do Km 207 havia significativo desnível e rachaduras, não precisando ter conhecimentos técnicos de engenharia para se concluir que tal fato, para além de colocar em risco os usuários que trafegam pelo local, indica a grande probabilidade de novo desabamento em razão das precárias condições em que foi feito o reparo do bueiro, do aterro e da superfície asfáltica. Vide fotografias anexas ao auto circunstanciado de inspeção judicial (evento 241, arquivo 5).

Nesse peculiar, é de se ressaltar que, após o reparo do bueiro e do aterro no Km 207 não foi imediatamente colocada a massa asfáltica na pista da rodovia GO-060, de forma que as chuvas ocorridas nos dias que se seguiram fizeram com que a terra do aterro cedesse e rebaixasse. Nada obstante, quando, enfim, a GOINFRA aplicou a camada de asfalto no local, não se preocupou em nivelar novamente o aterro, de forma que a massa asfáltica foi colocada sobre a

depressão existente no local, gerando a anomalia em comento. E, na presente data, a situação permanece inalterada, como é notório e de conhecimento público, confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Tal fato, por si só, já demonstra o descaso e despreparo da GOINFRA e do ESTADO DE GOIÁS com a segurança do trânsito e o desleixo com a vida dos cidadãos que trafegam pelo local.

Outrossim, a obra realizada no bueiro do Km 184, aparentemente pelo que se percebe das fotografias anexas ao auto circunstanciado de inspeção judicial (evento 241, arquivo 5), foi concluída de forma satisfatória. Porém, é de se notar das respectivas imagens que não houve preocupação com a sustentação do aterro nas laterais da pista que não foi acimentado, nem houve plantio de mudas que pudessem gerar vegetação capaz de segurar a terra em caso de fortes chuvas no local. Com efeito, desde então, iniciado o período chuvoso na região, percebe-se que o terreno já começou a ceder, de forma que a pista asfáltica no local do reparo encontra-se irregular e desnivelada, causando forte impacto nos veículos que por lá passam há mais de 60Km/h. Cuida-se, também, de fato notório e de conhecimento público.

De mais a mais, vê-se das fotografias anexas ao auto circunstanciado de inspeção judicial que também a pista da Rodovia GO-173, entre Israelândia e Jaupaci, encontrava-se repleta de buracos e irregularidades já no mês de outubro de 2019 antes de iniciado o período chuvoso. E, desde então, os buracos se agravaram e outros tantos foram reabertos em razão do grande fluxo das águas e de veículos, notadamente caminhões de até 09 (nove) eixos que transitam diariamente na região.

É o que também se infere dos formulários de inspeção judicial (evento 241, arquivo 8) firmados por cidadãos da região que foram entrevistados por este Magistrado e declararam transitar constantemente pelas rodovias em questão informando nelas havia buracos de todos os tamanhos (pequenos, médios, grandes e gigantes), qualificando o estado de conservação do asfalto como de regular para péssimo.

Eis o porquê da interdição parcial das rodovias para veículos de mais de 02 (dois) eixos quando da publicação da decisão liminar (evento 4). A intenção desse Magistrado sempre foi a de preservar o pouco que resta das rodovias GO-060 e GO-173 que se encontram literalmente desmoronando após mais de 40 anos de suas construções sem a devida e satisfatória manutenção periódica de suas pistas.

Portanto, engana-se a GOINFRA em suas alegações finais quando afirma que há perda do objeto ou mesmo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. É certo que desde o mês de novembro de 2019 foi retomado o contrato com a empresa RODOCON para reconstrução da pista da Rodovia GO-060, no trecho entre o trevo para Moiporá e o perímetro urbano da cidade de Iporá, como se vê da documentação acostada ao evento 249.

Porém, é igualmente certo que as obras estão progredindo lentamente, haja vista que em cerca de três meses foram reconstruídos aproximadamente 10Km somente de um total de mais de 60Km. Nesse toar, a conclusão das obras ainda demandaria cerca de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, o que não se mostra razoável ante a urgência da demanda, já que os usuários das rodovias correm frequente risco de acidentes até mesmo com vítimas fatais.

No ponto, chama a atenção a notícia de abalroamento entre um caminhão e um automóvel, em 06/09/2019, no desvio feito à margem da GO-060, quando das obras do bueiro do Km 184, que culminou com a morte de uma pessoa (vide fotografias contidas no evento 216, arquivo 4). É o que também foi noticiado em sítio eletrônico jornalístico da região:

“Por volta de meio dia de hoje, 6, aconteceu mais um acidente no desvio da GO-060, próximo ao trevo de Fazenda Nova. A reportagem do Oeste Goiano recebeu informações de que o trânsito foi interditado e, em seguida, liberado, mas com interrupções, atendendo uma pista de cada vez. Fomos informado pelo Corpo de Bombeiros de Iporá, que realmente houve uma vítima. A vítima foi o motorista Gescicley de Souza, que conduzia o caminhão sentido a Goiânia, que perdeu os freios na descida próximo ao desvio. O caminhão contava ainda com um passageiro que sobreviveu com a colisão. O segundo veículo (Honda Cyt) envolvido no acidente era conduzido por Vanessa Cristina, da cidade de Aparecida de Goiânia. Vanessa, teve pequenos ferimentos e foi conduzida para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), para maiores avaliações médicas”. (<https://www.oestegoiano.com.br/noticias/policia/mais-um-acidente-no-desvio-da-go-060-agora-com-vitima>, acessado em 31/01/2020)

E não se olvide que há menos de uma semana da prolação dessa sentença, em 26/01/2020 (domingo), outro bueiro, na altura do Km 168 da Rodovia GO-060, rompeu-se em razão das fortes chuvas na região provocando o desmoronamento parcial da pista em direção ao interior do estado e, por conseguinte, a interdição completa da via, de forma que os motoristas têm sido orientados a desviar por cerca de 100Km passando pelas cidades de Fazenda Nova, Novo Brasil, Sanclerlândia e, enfim, retornar à GO-060 no perímetro urbano de São Luís de Montes Belos.

Confira-se o que foi noticiado na imprensa local:

*“As fortes chuvas da noite deste sábado para domingo danificaram um bueiro em córrego que atravessa a GO-060, entre o trevo para a cidade de Fazenda Nova e o acesso para Piloândia. Na manhã deste domingo, ao ser verificado estragos na superfície do asfalto, a Goinfra (órgão estadual que cuida de rodovias) foi informada sobre isso, com profissionais que se deslocaram para observação in loco e fez a interdição da rodovia. Ninguém está passando no local, o que força os que vão ou que vem de Goiânia a tomar caminho alternativo. A interdição parece ter sido um ato preventivo muito sensato, pois em seguida, já se viu o agravamento do estrago na superfície da pista. Embora sem passar carro sobre o bueiro, o volume de água em fluxo no córrego, fez mais estragos durante a tarde deste domingo. Mais uma vez uma rodovia importante do estado fica interditada em um de seus trechos. **É o segundo caso nestes últimos 9 meses. Em março do ano passado, em local próximo ao agora afetado, um outro bueiro foi danificado e só vários meses depois foi restabelecido o tráfego. Antes de se fazer um desvio ao lado, os transeuntes tiveram que percorrer muitos quilômetros para fazer o percurso Goiânia Iporá/Iporá Goiânia**”.* (<https://www.oestegoiano.com.br/noticias/gestao-publica/tecnicos-ja-fizeram-levantamento-para-obra-do-bueiro-na-go-060>, acessado em 31/01/2020) [grifado]

E, diante desse fato, este Magistrado baixou o feito em diligência e determinou que, no prazo de 48h, a GOINFRA informasse quais as providências seriam tomadas e o respectivo cronograma de execução das obras de reparo do bueiro do Km 168 (vide evento 258), ao tempo em que a autarquia limitou-se a informar que:

“(...) a equipe técnica da GOINFRA está avaliando, em regime de urgência, a solução técnica a ser adotada para reparo do bueiro. Após essa definição

de natureza técnica, será possível a elaboração de cronograma de execução das obras de construção do bueiro” (vide petição do evento 260).

Portanto, subsiste o descaso, o despreparo e o desleixo dos réus para lidar com a situação posta que (ressalte-se!) perdura por quase 01 (um) ano sem que seja dada solução satisfatória e definitiva à merecedora população do Oeste Goiano.

Evidente que não houve perda do objeto da presente ação, mesmo porque este não se restringe à Rodovia GO-060, mas também à Rodovia GO-173 à qual, segundo os autos, não há nenhuma previsão de reconstrução da pavimentação asfáltica entre as cidades de Israelândia e Jaupaci, omitindo-se os réus quanto a este ponto do pleito ministerial.

Repassados, assim, os fatos e suas provas, ingresso na análise do direito.

É cediço que a responsabilidade pela manutenção das rodovias estaduais, tais como a GO-173 e a GO-060, é da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA (antiga AGETOP), autarquia estadual, e, última análise, do próprio ESTADO DE GOIÁS. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 7º, da Lei Estadual nº 17.257/2011:

Artigo 7º: Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes:

(omissis)

f) Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA: execução da política estadual de transporte e obras públicas, compreendendo a realização de obras civis (construção, reforma, adequação, ampliação e manutenção dos prédios públicos) e de obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquavias, aeroportos e aeródromos; aquisição para seu patrimônio, por meio da desapropriação em sua fase executória (avaliação, recursos para pagamento de indenização e transferências de titularidade) por declaração de utilidade pública, pelo Governo do Estado, de áreas, edificações rurais e urbanas atingidas por obras públicas nos termos da legislação em vigor; administração de aeródromos e vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade, inclusive permissão ou concessão de uso das faixas de domínio e sítios aeroportuários; cobrança de pedágio e outras taxas de utilização e contribuições de melhorias a elas referentes e, em especial, no que concerne às vias públicas sob sua administração:

Nesse sentido, cito o seguinte aresto do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ESTADUAL MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DANO MORAL EVIDENCIADO. VALOR MANTIDO. LUCROS CESSANTES (PENSÃO). FIXADA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A autarquia estadual (AGETOP), detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ante a sua responsabilidade em administrar as rodovias estaduais, inclusive, promover ações que assegurem a sua

segurança, segundo as competências estabelecidas no Decreto nº 5.923 de 30/05/2004. (...) (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 292927-74.2011.8.09.0006, Rei. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/12/2016, DJe 2171 de 19/12/2016).

A par da evidente responsabilidade da GOINFRA, como visto, tenho que ambos os réus têm o dever legal de garantir a segurança do tráfego nas rodovias estaduais e a qualidade do pavimento asfáltico. Embora a GOINFRA tenha natureza jurídica de autarquia e, portanto, personalidade jurídica própria, não se pode olvidar que esta deriva de processo de descentralização administrativa, de forma que se cuida de pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta do ESTADO DE GOIÁS.

Muito embora o ESTADO DE GOIÁS tenha optado pela descentralização ao criar a referida autarquia e lhe outorgar o poder/dever de gerir, reformar, manter e construir rodovias, tal não exclui a responsabilidade originária daquele ente público. Afinal, as rodovias estaduais são bens públicos de uso comum pertencente, última análise, ao ESTADO DE GOIÁS. É o ESTADO DE GOIÁS que recebe de seus cidadãos receitas com tributos (inclusive IPVA) que devem ser repassados à GOINFRA para que esta cumpra suas obrigações de gerir, reformar, manter e construir rodovias.

Aliás, é de se destacar, trecho da contestação da própria GOINFRA em que esta confirma tal responsabilidade quando assevera: *“no caso desta autarquia, embora possua independência financeira e administrativa por força legal, é cediço que a execução de suas ações depende do repasse de recursos financeiros do Estado”* (vide fl. 05 da contestação – evento 134).

Assim sendo, tenho que se deve considerar subsidiária a responsabilidade do ESTADO DE GOIÁS em relação à GOINFRA, sua autarquia, para com a manutenção das rodovias estaduais e, principalmente, o dever de disponibilizar aos seus usuários condições seguras de trafegabilidade. Aliás, esse é o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, como bem destacou o Ministério Público no evento 133, cujas lições e arestos ora ratifico *per relationem*

Visto isso, tenho que a péssima qualidade do asfalto somada a ausência de manutenção periódica e ao fluxo intenso de veículos pesados diuturnamente culminaram, a meu olhar, na caótica situação que se vê nos dias correntes. Significa dizer, a precária condição de trafegabilidade dos referidos trechos rodoviários apresenta inúmeros buracos, depressões, trincas, deformações e falta de sinalização adequada, como faixas centrais que delimitam o fluxo das vias e separam o acostamento do leito.

Assim é que a degradação da pavimentação asfáltica coloca em sério risco a segurança dos usuários, que ainda estão expostos a graves acidentes de trânsito e prejuízos à integridade física e materiais por danos aos veículos, o que fica claro por meio do conjunto probatório reunido ao longo do processado e já avaliado em linhas pretéritas, pelo qual se verificou a qualidade da pavimentação asfáltica e das obras de recuperação da GO-173 e da GO-060 nos trechos mencionados, ainda não foram capazes de solucionar as graves deficiências nas rodovias, indicando que os serviços feitos até o momento não atenderam às normas técnicas pertinentes.

Em verdade, desde o ajuizamento da presente ação pouca coisa mudou no cenário fático apresentado. Foram realizados reparos (malfeitos) que já se deterioraram em razão das chuvas e do tráfego intenso de veículos pesados. Três bueiros se romperam, sendo que dois foram reparados de forma insatisfatória e em relação ao outro, mais recente, sequer há previsão de reparo e cronograma de atuação. Nesse ínterim, também um buraco se abriu na cabeceira de uma ponte no trecho da Rodovia GO-060 entre os trevos para Moiporá e para Fazenda Nova, não

se sabendo ao certo até o momento se os reparos realizados no local foram suficientes e satisfatórios para garantir a segurança do trânsito. Diversos trechos irregulares, com asfalto em péssimo estado de conservação, ainda subsistem em ambas as rodovias, sendo que as obras de recuperação da GO-060 progridem lentamente sem qualquer justificativa nos autos.

É o que se observa (repete-se) nos vídeos gravados durante a inspeção judicial e anexados ao evento 242 desse processo eletrônico, ratificado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo mencionado alhures.

Nota-se, inclusive, que a Equipe Técnica do MPGO já havia ressaltado à época da propositura da ação, há quase 01 ano atrás, *“que falhas no sistema de drenagem superficial de águas pluviais agravam a situação da qualidade dos pavimentos das vias pois, possibilitam o acúmulo de água sobre o revestimento, ocasionando manifestações patológicas decorrentes do não escoamento adequado”*, pelo que se pode inferir que as fortes chuvas esperadas para este verão podem provocar ainda maiores danos à pista asfáltica das rodovias aumentando significativamente o risco de danos (materiais e morais) aos seus usuários.

Muito embora também seja notória a situação de crise financeira enfrentada há tempos pelo ESTADO DE GOIÁS, tal não lhe retira a responsabilidade pela manutenção das rodovias estaduais, tais como a GO-060 e a GO-173, evidentemente. Outrossim, atribuir como causa das péssimas condições das rodovias estaduais as fortes chuvas, a falta de investimentos na manutenção das vias ou mesmo a corrupção de administrações passadas não resolve o conteúdo o problema, sendo certo que a atual administração já se encontra em exercício há mais de ano e nenhuma solução definitiva e satisfatória foi concretizada até o momento.

A Rodovia GO-060 está literalmente desabando e precisa de medidas mais que urgentes para garantia da segurança do trânsito para seus inúmeros usuários, sendo certo que, para além dos bueiros dos Kms 184 e 207, já havia notícias de que outros dois bueiros estariam prestes a se romper na mesma estrada, nos municípios de Turvânia e próximo à Serra Pé de Pato, a cerca de 8Km da cidade de Iporá em direção ao município de Piranhas, quando da decisão proferida no evento 62 em 11/03/2019. E, desde então, lamentavelmente, concretizou-se a previsão em outro bueiro, agora no Km 168 que, como frisado alhures, interrompeu por completo o trânsito da Rodovia GO-060, situação que perdura há quase uma semana sem qualquer solução dada pelos réus.

Não é preciso ser engenheiro ou técnico em pavimentação asfáltica para se concluir, diante dos fatos narrados e do péssimo estado de conservação das Rodovias GO-060 e GO-173, que o grande fluxo diário de veículos extremamente pesados, como caminhões, alguns com nove eixos, inclusive, contribui decisivamente para a deterioração das pistas, infiltração de água no asfalto e nos aterros que o sustentam, incrementando diuturnamente os buracos, depressões, erosões, trincas e demais danos já constatados nas pistas de rolamento por todo acervo probatório trazido ao processo.

Não se trata de ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, significando a substituição da vontade administrativa em violação ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a Constituição da República garante a inafastabilidade da jurisdição para fazer cessar lesão ou ameaça de lesão a direito de qualquer cidadão (art. 5º, XXXV, CRFB). Além disso, ainda que haja certa margem de discricionariedade em alguns atos administrativos quanto ao controle de mérito (conveniência e oportunidade), é igualmente certo que a Administração Pública deve sempre obediência às normas jurídicas (princípio da legalidade) e, não o fazendo, pode sofrer controle pelo Poder Judiciário. É o legítimo exercício do chamado *sistema de freios e contrapesos*.

O fato de a aplicação de recursos, sem planejamento, em recuperações de trechos inteiros, como se pretende nesta ação civil pública, poder gerar a falta de recursos para socorrer situações emergenciais em toda a malha rodoviária estadual também não se sustenta. Não é argumento válido ao Estado furtar-se ao cumprimento de suas obrigações básicas à justificativa de que ficaria impossibilitado de cumprir outras.

Nesse ponto em especial, cabe ao Administrador Público saber gerir com eficiência os recursos direcionando-os para as atividades básicas, urgentes e emergenciais almejando a garantia dos direitos individuais fundamentais, como o é o trânsito seguro pelas rodovias estaduais. Todos os cidadãos do interior do estado merecem o mesmo tratamento daqueles outros que vivem na capital, assim como o escoamento da produção agrícola, vocação natural do Estado de Goiás, que depende exclusivamente do transporte rodoviário.

Se o Estado brasileiro optou por priorizar o transporte rodoviário, deve, no mínimo, disponibilizar rodovias seguras para o trânsito de veículos, sobretudo de carga e de passageiros. De nada adianta aos réus apontarem como causa do problema a má conservação atual das estradas em razão da má qualidade de alguns trechos de rodovias, das fortes chuvas e, sobretudo, da paralisação, por falta de pagamento, a partir de setembro de 2018, de mais de 20 (vinte) empresas contratadas para promover a manutenção e restauração de toda a malha rodoviária estadual.

A causa do problema não é o fato preponderante nesse momento, mas sim a sua solução.

Urge, pois, que os réus encontrem soluções viáveis para, com a maior brevidade possível, entregar aos usuários das rodovias estaduais condições seguras de trânsito. É preciso olhar para a frente, não para trás, mesmo porque as ações até o momento desenvolvidas pelo ESTADO DE GOIÁS e pela GOINFRA não foram suficientes para garantir a segurança da trafegabilidade nas rodovias em questão que estão literalmente desmoronando.

Isso é fato. E prova disso é o rompimento de novo bueiro, no Km 168 da Rodovia GO-060, há menos de uma semana da prolação dessa sentença, ao qual a GOINFRA ainda sequer prevê como será solucionada a questão e o tempo necessário para isso.

Enquanto isso, chineses constroem hospitais em 10 dias para atender ao surto do coronavírus (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/31/entenda-como-a-china-pode-construir-um-hospital-em-10-dias.ghtml>, acessado em 31/01/2020)

É o que basta.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **condenar** a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA** e, subsidiariamente, o **ESTADO DE GOIÁS** às seguintes obrigações de fazer e não fazer:

- 1) **Realizarem e concluírem, no prazo de 01 (um) ano**, a restauração definitiva do pavimento asfáltico do trecho da Rodovia GO-173, entre as cidades de Israelândia/GO e Jaupaci/GO, e, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, do trecho da Rodovia GO-060, entre toda a sua extensão dentro dos limites do município de Israelândia/GO até o perímetro urbano da cidade de Iporá/GO, em ambos os casos mediante utilização da norma técnica DNIT 154/2010-E (ou outra que a este substituir), mediante projeto a ser execução com inspeção *in loco* de engenheiros da obra e engenheiros

fiscais;

2) **Providenciarem**, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a correção das falhas indicadas no Laudo Técnico nº 066/2018, da Unidade Técnico-Pericial em engenharia da CATEP, nas Rodovias GO-060 e GO-173, nos trechos citados no item anterior, consistente em: I – construção do dispositivo “limpa-rodas”; II - adequação e recomposição dos acostamentos e "meios-fios" em todo o trecho; III - correção das ondulações detectadas nos trechos urbanos da GO-060 (Município de Israelândia); IV - promoção de pintura, com sua renovação nos pontos de desgaste, e sinalização adequada em todo o trecho; e V - correção do sistema de drenagem, para o escoamento e direcionamento das águas pluviais de forma disciplinar a adequada, com instalação de sarjetas e saídas de água em pontos das Rodovias;

3) **Garantirem** a qualidade do pavimento asfáltico de forma permanente com ações de manutenção e conservação das Rodovias GO-060 e GO-173 nos trechos objeto da presente ação civil pública;

4) **Providenciarem**, no prazo de **30 (trinta) dias**, a instalação de dispositivos de redutores de velocidade nos trechos urbanos das Rodovias GO-060, em Israelândia/GO (em frente a Academia da Saúde), e na GO-173, ao longo do perímetro urbano da cidade de Jaupaci/GO;

5) **Absterem-se** de promover reparos, ou permitirem outros órgãos a executarem esses serviços, por meio de simples preenchimento de depressões ou buracos com massa asfáltica (ou mistura de cimento e terra), de forma que as patologias sejam reparadas somente a partir de procedimentos técnicos regulamentados em normas, com o acompanhamento de responsável técnico habilitado com registro de ART, inclusive.

Por oportuno, evidenciada mais que a probabilidade do direito, porquanto este ora foi analisado em cognição exauriente, e subsistindo o perigo da demora, porquanto a Rodovia GO-060 encontra-se, nessa data, interditada em razão da queda parcial de sua pista após o rompimento do bueiro do Km 168, para além de todas as demais patologias ainda existentes em ambas as rodovias, **concedo** à presente sentença efeitos de antecipação da tutela em caráter de urgência, com amparo no art. 300, *caput*, do CPC, para **determinar** à GOINFRA, e subsidiariamente ao ESTADO DE GOIÁS, **assim que intimados dessa sentença**, que:

1) **Construam**, no prazo de **48h**, um desvio seguro às margens da Rodovia GO-060, na altura do bueiro rompido do Km 168, a fim de normalizar, ainda que provisoriamente e até o reparo definitivo do trecho, o trânsito de veículos no local, pois não é razoável que os usuários da via sejam obrigados a realizar desvio de mais de 100Km em razão da omissão estatal que ora se verifica;

2) **Promovam** a reconstrução do asfalto da Rodovia GO-060, entre as cidades de Israelândia/GO e Iporá/GO, por ora, apenas nos trechos em pior estado de conservação, tais como aquele nas proximidades do empreendimento denominado “Projeto Pirarucu”, a fim de garantir a segurança do trânsito no local, no **prazo de 30 (trinta) dias**, haja vista que o contrato com a empresa RODOCON foi reativado e prevê sua extensão até a cidade de Iporá/GO;

3) **Promovam** a regularização satisfatória da pista da Rodovia GO-060 nos trechos correspondentes aos bueiros rompidos no ano de 2019 na altura dos Kms 207 e 184, no **prazo de 30 (trinta) dias**, haja vista que o contrato com a empresa RODOCON foi reativado e prevê sua extensão até a cidade de Iporá/GO;

Para o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações de fazer ou não fazer ora impostas, **fixo** para cada um dos réus **multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, que, se o caso, será revertida em favor dos municípios de Israelândia/GO e Jaupaci/GO para que estes promovam os reparos emergenciais nas rodovias (art. 497, CPC), sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal e administrativa daqueles que derem causa à não observância dessa ordem judicial.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

Transitada em julgado, dê-se vista ao Ministério Público para, se assim entender, promover o cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Israelândia, data e hora registradas no sistema PJD

Marcos Boechat Lopes Filho

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
Tutela Cautelar Antecedente
ISRAELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Marcos Boechat Lopes Filho - Data: 31/01/2020 16:01:32